



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025792-48.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DANIEL FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025792-48.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Marcia de Mello Alcoforado Herrero

Apelante: Daniel Fernandes da Silva

Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Voto nº 2665

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA E SEGURO AUTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, julgada improcedente em primeiro grau. O autor apela, alegando, apenas, abusividade do contrato de seguro, por se tratar de venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar a legalidade da contratação do seguro auto.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a relação jurídica é de consumo, devendo ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A contratação do seguro auto, contudo, foi voluntária, não configurando venda casada. Instrumento contratual apartado e referendado pela parte autora, o que revela não ter sido compelida à contratação.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela sentença de fls. 108/111, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Inconformado, apela o autor, apontando, unicamente, para a abusividade na contratação de seguro, por se tratar de venda casada. Destaca que a seguradora, inclusive, pertence ao mesmo grupo financeiro da parte ré. Pugna, assim, pela devolução, em dobro, do valor relativo ao seguro auto (fls. 114/121).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 34) e respondido (fls. 125/137).

É o relatório.

Cumpre ressaltar, desde logo, que a presente relação jurídica é de consumo; portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

E, nesse passo, extrai-se, dos autos, que as partes celebraram, em 08/09/2022, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela cédula de crédito bancário de fls. 25/30 e 75/78.

Também é dos autos que, na mesma oportunidade, foi contratado seguro auto, a exigir o pagamento do prêmio, no valor de R\$ 845,68 (fls. 29/30 e 90/91).

O presente recurso, como adiantado, aponta para a ilegalidade na contratação de seguro, por se tratar, supostamente, de venda casada.

Contudo, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no

mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, com seguradora do mesmo grupo econômico, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinado pela parte autora (fls. 29/30 e 90/91), o que revela sua anuência quanto à contratação.

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Contudo, na presente hipótese, o apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelido a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, teve ele a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daquele, indica a opção "não", no item B.6 (fls. 25 e 75).

Assim, tendo o autor optado pela contratação de seguro, mesmo não sendo obrigado a tanto, não se revelava tampouco necessária a oferta de uma variedade de seguradoras.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação

às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. *ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004.* 4. *TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito.* 5. *TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa.* 6. *ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor.* 7. *REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso.* 8. *RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.”* (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Não bastasse, verifica-se que a parte autora intentou a presente ação (02/09/2024), requerendo a restituição dos valores pagos a título de seguro auto, após usufruir de todo seu prazo contratual, o que não se pode admitir.

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se constatando neles, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura do contrato, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Assim, não se vislumbrando qualquer abusividade quanto ao seguro contratado, não há que se falar em recálculo de prestações, abatimento ou devolução de valores.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, em observância ao TEMA 1059, pelo Colendo STJ, e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.000,00, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator